

A Comissão de Finanças, Orçamento e

A Comissão de Justiça, Legislação e

(MOD. 9)
para, para dar parecer.

para dar parecer.

de 16 de 09 de 1969

de 16 de 09 de 1969



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 16 de 09 de 1969
põe votos contra a nulidade
Em (discussão) em

PROJETO DE LEI Nº 50/69

Sessão de 16 de 09 de 1969

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica criada a Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, com fôro e sede neste Município, dotada de capacidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o território do município.

Artigo 2º) - É finalidade da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), vinculada ao Poder Público Municipal de Pirassununga, com a natureza de empresa pública, ter como principal objetivo incrementar o desenvolvimento da indústria turística e executar no âmbito municipal as diretrizes políticas traçadas pelos Governos da União, do Estado e do Município.

§ 1º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá como bens próprios, naturais, imóveis e econômico-financeiros, que lhe forem atribuídos pelo Poder Público Municipal, para constituição do seu patrimônio inicial.

Artigo 4º) - A Administração da AMT será exercida por:

- a) - uma diretoria composta de um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Técnico de Turismo, um Diretor Administrativo e um Diretor de Coordenação e Execução de Obras e Serviços, todos nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante a aprovação da Câmara Municipal, todos com mandato de 4 (quatro) anos, tendo assegurada a duração integral de seus mandatos, enquanto cumprirem fielmente seus deveres estatutários e normativos e não contrariarem, por atos concretos ou por incorreção funcional de qualquer natureza, a orientação da Autarquia, fixada em documentos oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=2=

- b)- um Conselho Fiscal de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado uma única vez.

§ Unico)- A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Autarquia providenciar o preenchimento da vaga na forma da presente lei e para o prazo restante.

Artigo 5º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá uma Consultoria Jurídica que funcionará ao lado da Diretoria, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer as funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da Autarquia.

§ Unico)- Ao Consultor Jurídico compete:

- a)- dar pareceres sempre que solicitados pelos Diretores;
- b)- opinar sobre tudo que lhe fôr solicitado pela Diretoria, assim como sugerir ou propor o que lhe parecer conveniente para o aprimoramento das atividades da Autarquia.

Artigo 6º)- Compete à Autarquia Municipal de Turismo (AMT) de Pirassununga:

- a)- fomentar e financiar, diretamente, as iniciativas, programas e projetos, que visem o desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados de interesse para a indústria turística;
- b)- celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, no interesse da indústria municipal de turismo e da coordenação de suas atividades;
- c)- organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- d)- registrar as empresas dedicadas à indústria de turismo e fiscalizá-las no âmbito municipal, se satisfeitas as condições fixadas em normas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=3=

- e)- movimentar os seus recursos dentro das diretrizes, normativas, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo os atos serem firmados em conjunto pelo Presidente e um Diretor.

Artigo 7º)- Ao Conselho Fiscal compete:

- a)- examinar e julgar os balancetes e balanços financeiros e patrimoniais da autarquia;
- b)- examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas da autarquia;
- c) - examinar em qualquer tempo os livros e papéis da autarquia, devendo os Diretores fornecerem as informações solicitadas;
- d)- reunir-se bi-mensalmente em sessão ordinária e em caráter extraordinário, tantas vezes quantas julgadas necessárias, por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros e decidindo sempre por maioria de votos.

§ 1º)- O Conselho Fiscal terá um Presidente e um Secretário nomeados pelo Prefeito Municipal entre os seus membros, com a seguinte competência:

- a)- do Presidente, além das que o Conselho lhe atribuir, representar o Conselho ou promover a sua representação, em juízo ou fora dele; convocar e presidir as reuniões e decidir com voto de qualidade, em caso de empate, as decisões do Conselho;
- b)- do Secretário, além do que o Conselho lhe atribuir, coordenar os trabalhos do Conselho, encarregar-se de todo o expediente recebido e expedido, organizando o respectivo arquivo; lavrar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo responsável pela guarda do livro de registro de atas.

§ 2º)- A todos os membros vogais do Conselho, além do que o Conselho lhe atribuir e do já estabelecido nesta lei, compete dar pareceres, relatar assuntos de interesse do turismo, quando designados pelo Presidente do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=4=

Artigo 8º) - Compete à Diretoria da Autarquia Municipal de Turismo (AMT):

- a) - administrar a Autarquia e tomar providências para a rigorosa e fiel execução das disposições legais e normativas;
- b) - apresentar normas e atos de interêsse da Autarquia, sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal, especialmente o programa anual de trabalho e respectivo orçamento;
- c) - apresentar sistematicamente relatórios, boletins estatísticos e balancetes que permitam acompanhar o desenvolvimento das atividades da Autarquia;
- d) - criar os órgãos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento da Autarquia;
- e) - elaborar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais vinculados ao turismo;
- f) - resolver todos os assuntos de direção executiva da Autarquia ouvida a Administração Municipal nos casos omissos.

Artigo 9º) - Ao Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Turismo (AMT) incumbe:

- a) - representar a Autarquia em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dêle, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários, pertencentes ao quadro da Diretoria;
- b) - presidir as reuniões da Diretoria e velar pelo fiel cumprimento das suas decisões e das disposições legais e normativas da Autarquia;
- c) - enviar ao Prefeito Municipal as prestações de contas da Autarquia, relativos a cada exercício financeiro, para que seja encaminhada ao Tribunal de Contas, nos prazos fixados por lei;
- d) - nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os servidores da Autarquia, observando o regulamento próprio e a legislação pertinente ao trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=5=

- e)- movimentar os recursos da Autarquia, em conjunto com um Diretor designado anualmente;
- f)- designar o Diretor que deverá anualmente movimentar os recursos financeiros conjuntamente com o Presidente;
- g)- assinar em nome da Autarquia, com autoridades públicas ou privadas, contratos e convênios, autorizados pelo Poder Público Municipal, quando sujeitos a essa exigência, no interesse da indústria municipal de turismo;
- h)- exercer todos os atos de administração geral, podendo, em determinados casos, previstos nas regras normativas, regulamentos ou regimentos, e, no caso de impedimento, delegar competência a outro Diretor.

§ Unico)- Na falta do Diretor Presidente será êle substituído pelo Diretor Superintendente até a designação do novo titular do cargo.

Artigo 10º)- Ao Diretor Superintendente compete:

- a)- secundar o Diretor Presidente nas suas atribuições e substituí-lo nas faltas e impedimentos;
- b)- superintender, assegurar e controlar a execução administrativa da Autarquia, de acordo com as decisões da Presidência e da Diretoria, exigindo a fiel execução das disposições legais e normativas;
- c)- supervisionar e fiscalizar todos os trabalhos administrativos e técnicos da Autarquia;
- d)- submeter ao Diretor Presidente os casos omissos e imprevistos, para a apreciação do Conselho e devida decisão;
- e)- manter constante ligação e dirigir com os Diretores e Chefes de Serviços os demais servidores do Quadro de Pessoal;
- f)- exercer a chefia do Quadro de Pessoal da Autarquia e aplicar a legislação da espécie em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=6=

Em 11/11

§ Unico) - São atribuições precípua da alçada do Diretor Superintendente organizar o plano anual das atividades e a proposta financeira, propondo o plano anual das salários dos servidores.

X

Artigo 11º) - Ao Diretor Técnico de Turismo compete a supervisão direta das atividades técnicas com as atribuições seguintes:

- a) - apresentar relatórios, boletins estatísticos, que permitam acompanhar o desenvolvimento técnico da Autarquia;
- b) - resolver todos os assuntos técnicos de turismo, ou vindo a Diretoria nos casos omissos e imprevistos;
- c) - apresentar sugestões, planos e projetos de interesse ao desenvolvimento turístico do Município;
- d) - fornecer todos os esclarecimentos e informações solicitados pelo Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Fiscal.

Artigo 12º) - Ao Diretor Administrativo compete a supervisão direta dos serviços administrativos e financeiros e mais as atribuições seguintes:

- a) - supervisionar os órgãos e setores administrativos, secundando o Diretor Superintendente na fiscalização e no controle da execução dos respectivos serviços;
- b) - providenciar mensalmente a prestação de contas e anualmente o levantamento dos balanços, financeiro e patrimonial, da Autarquia;
- c) - providenciar tudo o que fôr necessário para a perfeita execução dos serviços administrativos de modo a assegurar registro perfeito, contabilidade e escrituração exigidos pelos dispositivos legais da espécie em vigência;
- d) - atender às solicitações de informações e esclarecimentos exigidos pelo Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=7=

2 ~~Artigo 13º~~ - Ao Diretor de Coordenação e Execução dos Serviços, compete:

- a)- manter constante ligação com todos os setores da Autarquia, de modo a auxiliar a direção técnica e administrativa da Diretoria;
- b)- concorrer para a maior desenvoltura dos serviços da Autarquia, colaborando com os demais Diretores na execução dos programas, planos e projetos em andamento;
- c)- apresentar normas e atos de interêsse da Autarquia e especialmente o programa anual dos trabalhos, para aprovação da Diretoria;
- d)- prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Fiscal;
- e)- apresentar sistematicamente relatórios, boletins, que permitam acompanhar o desenvolvimento das atividades da Autarquia.

Artigo 14º) - Ao Diretor designado para com o Presidente movimentar os recursos da Autarquia, é atribuído:

- a)- conferir a documentação apresentada referente aos atos administrativos e encaminhá-la ao Diretor Presidente;
- b)- coordenar planos e calendários turísticos municipais para fins de inclusão no plano turístico estadual e nacional e submetê-los à aprovação da Diretoria;
- c)- coordenar e dirigir as atividades ligadas ao turismo, ao registro e ao controle de pessoas e entidades, que explorem atividades turísticas;
- d)- coordenar a formação e o ensino técnico de profissionais para o exercício das atividades vinculadas ao turismo;
- e)- propor ao Poder Executivo Municipal o tombamento dos bens móveis e imóveis e dos bens a estes equiparados, cuja proteção e conservação sejam consideradas do interêsse turístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=8=

Artigo 15º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT), terá como patrimônio inicial a área de terra junto à Cachoeira das Emas, de mais ou menos 14 (quatorze) alqueires, remanescentes da gleba que parte dela fôra doada ao Ministério da Aeronáutica, para nela ser construída a Escola de Aeronáutica, já entregue à Administração Municipal.

Artigo 16º)- Disporá a Autarquia Municipal de Turismo (AMT), também a área de terra à margem do Rio Mogi-Guassu, transferida da Secretaria da Agricultura para a de Turismo, onde será criado o "camping" da Cachoeira das Emas, a ser explorado turisticamente pela Autarquia, mediante convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado de São Paulo.

Artigo 17º)- Fica incorporada à Autarquia Municipal de Turismo (AMT) e incluída no seu patrimônio, a área de terra referida no artigo 15º desta lei, a contar da data de sua vigência.

Artigo 18º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, terá um capital inicial de NCr.\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), constituído integralmente pelo município, mediante as dotações orçamentárias, ou créditos especiais, e será integralizado até o exercício financeiro de 1978, da seguinte forma:

- a)- NCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), no corrente exercício financeiro de 1969, mediante abertura de crédito especial, aberto concomitantemente com a aprovação e promulgação da presente lei;
- b)- os restantes NCr.\$900.000,00 (novecentos mil cruzeiros novos) em parcelas de NCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), que serão consignados nos orçamentos municipais dos exercícios de 1970 a 1978, inclusives.

§ 1º)- O capital de que trata este artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado na proporção da receita que lhe fôr deferida pelo Município, mediante dotações específicas ou revalidação do ativo e incorporação das reservas.

Emenda 3 - ao § 4º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=9=

§ 2º) - O aumento de capital a que se refere o parágrafo anterior será realizado pela Autarquia, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º) - Os saldos verificados no final de cada exercício passarão ao exercício financeiro seguinte.

§ 4º) - Além do capital a que se refere o artigo 18º desta lei, a Autarquia poderá contar com os seguintes recursos:

- a) - da parcela que lhe fôr atribuída pelo Município em seus orçamentos anuais;
- b) - de créditos especiais e suplementares;
- c) - de receita resultante de taxas e preços, consequentes das suas atividades, e contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- d) - dos juros e amortizações de operações financeiras de qualquer natureza;
- e) - de rendas do seu patrimônio, por venda, arrendamento, locação, concessão e outras alienações de seus bens patrimoniais e de outros recursos de qualquer natureza que lhe sejam destinados.

§ 1º) - Com os recursos referidos neste artigo poderá a Autarquia, ouvido previamente o Poder Executivo Municipal, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º) - A criação de fundos especiais deverá ser regulada pelo Executivo Municipal, cabendo a administração dos mesmos à Diretoria da Autarquia dentro das exigências normativas e legais.

Artigo 19º) - A abertura do crédito especial de que cogita a letra "a" do artigo 18º desta lei correrá por conta do saldo financeiro de 1968.

Artigo 20º) - Os recursos da Autarquia Municipal de Turismo (AMT) serão depositados em Banco Oficial, em contas especiais, em nome da Autarquia Municipal de Turismo de Pirassununga, e a sua movimentação far-se-á mediante cheques ou Ordens de Pagamentos, sempre nominalmente, firmados pelo Diretor Presidente, conjuntamente com o Diretor designado anualmente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=10=

com êle movimentar os recursos financeiros, ou de outro oficialmente autorizado na falta dêle.

§ Unico)- Essa movimentação poderá ser delegada pelo Diretor Presidente da Autarquia a servidores credenciados, desde que as quantias não ultrapassem os limites fixados em reunião da Diretoria.

Artigo 21º)- Os recursos da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados em iniciativas, planos, programas e projetos, bem como em outras aplicações que surjam inesperadamente, com finalidade turística:

- a)- que sejam reconhecidas sua prioridade e viabilidade de técnica e econômica do ponto de vista da indústria do turismo;
- b)- que tenham sido aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ Unico)- As despesas administrativas da Autarquia não poderão exceder a 35% do seu orçamento anual.

Artigo 22º)- O Poder Executivo Municipal, por proposta da Diretoria da Autarquia, aprovará no início de cada exercício o orçamento da Autarquia, baseado na previsão dos recursos de que poderá dispor, fixando a quota de cada um dos setores de atividades turísticas, considerados:

- a)- a construção e ampliação do sistema hoteleiro;
- b)- a criação e ampliação de "campings", motéis, posadas e instalações similares;
- c)- a formação de profissionais para o exercício de atividades vinculadas ao turismo;
- d)- o desenvolvimento dos serviços especializados de transportes;
- e)- as atividades do comércio e indústria turística de interesse para a economia municipal;
- f)- as demais atividades ligadas ao turismo, inclusive o artesanato e o folclore.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=11=

§ Unico)- A quota destinada a um setor poderá ser transferida a outro, se não houver em estudo e com viabilidade de ser aprovado, qualquer projeto de financiamento nele enquadrado.

Artigo 23º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) poderá conceder empréstimos e proporcionar financiamentos e conceder estímulos fiscais, para empreendimentos especificamente turísticos, atendendo os princípios legais e normativos estabelecidos pela União, o Estado e o Município, previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 24º)- Os estímulos fiscais, os empréstimos e os financiamentos, para empreendimentos turísticos, só poderão ser concedidos mediante projetos devidamente aprovados pela Diretoria da Autarquia e pelo Executivo Municipal.

Artigo 25º)- Todo aquele que venha ser atendido com os benefícios prescritos neste artigo e no anterior, visando finalidades turísticas, não poderá dar destino diverso ao estabelecido para a respectiva concessão, antes de decorridos 10 (dez)-anos de sua efetiva utilização específica.

§ Unico)- Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário ficará obrigado à restituição dos benefícios, em sua totalidade, acrescidos de multas e juros moratórios, com a devida correção monetária.

Artigo 26º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) disporá de um quadro de servidores (funcionários e empregados) nacionais ou estrangeiros, destinados ao serviço de direção, administrativos, técnicos e especializados, segundo cada caso, mensalistas, diaristas, tarefeiros ou contratados.

Artigo 27º)- O Quadro do Pessoal da Autarquia será organizado inicialmente por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades e as atribuições dos órgãos e serviços da Autarquia.

Artigo 28º)- A competência de estabelecer o plano inicial de salários dos funcionários e empregados da Autarquia será do Prefeito Municipal, que o fixará por decreto ao fazer a regulamentação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=12=

§ 1º)- Compete ao Diretor Presidente a admissão de empregados, segundo o Quadro do Pessoal, procedendo a sua admissão na forma que determinar o regulamento e na medida da necessidade dos serviços.

§ 2º)- O Pessoal da Autarquia reger-se-á pela legislação trabalhista (CLT) e terá salários fixados com base nas condições do mercado do trabalho.

Artigo 29º)- Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, poderão ser requisitados para a Autarquia funcionários municipais, sem perda de vencimentos e vantagens inerentes aos cargos que ocupam.

Artigo 30º)- Os direitos, vantagens e deveres dos servidores da Autarquia serão fixados em regulamento próprio, proposto pela Diretoria e aprovado pelo Executivo Municipal, cumprida a consolidação das leis trabalhistas (CLT).

Artigo 31º)- Os critérios de contratação de pessoal, por tempo determinado, serão estabelecidos pela Diretoria da Autarquia, de conformidade com a regulamentação vigente.

Artigo 32º)- A remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores da Autarquia será fixada anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 33º)- A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal será anualmente fixada por sessão de comparecimento efetivo, em decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 34º)- O Conselho Fiscal terá a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva, em sessões remuneradas, que não poderão exceder do número de 2 (duas) mensalmente.

Artigo 35º)- O crédito especial de NCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) de que trata a letra "a" do artigo 18º - desta lei, será aplicado no corrente exercício da seguinte forma:

- 1- NCr.\$35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos) para constituir os recursos necessários à instalação da Autarquia, sua manutenção, seu funcionamento, operações e constituição do seu Quadro de Pessoal, conforme o preceituado no artigo 21º e seu § único, desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=13=

2- NCr. \$65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos) para aplicação em iniciativas, planos, projetos, programas e execução de obras paisagísticas e urbanísticas.

Artigo 36º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) só é vinculada aos efeitos obrigatórios das leis e decretos municipais quando a contemplem expressamente, sendo-lhe atribuída privativa a administração de suas atividades e recursos financeiros, gozando dos seguintes privilégios:

- a) - seus bens e rendas não são passíveis de penhora ou qualquer ônus reais;
- b) - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os mesmos prazos que goza a Fazenda Municipal;
- c) - imunidade a impostos, nos termos do artigo 20, nº III, letra "a", da Constituição Federal;
- d) - isenção de todos os impostos municipais, sem restrição alguma.

Artigo 37º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá os órgãos e serviços da sua estrutura de acordo com os estatutos, que disciplinarão o seu funcionamento, estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 38º) - A Diretoria da Autarquia poderá ser constituída inicialmente por 3 (três) diretores, devendo ser completada, por conveniência da administração, para ter a organização prevista no artigo 4º desta lei, à medida que a expansão da Autarquia e dos encargos dos serviços passarem a exigir.

Artigo 39º) - O Quadro do Pessoal da Autarquia poderá ser reorganizado quando a medida se impuser, por decisão da Diretoria, motivada por superveniência administrativa.

Artigo 40º) - Todo o pessoal admitido, inclusive os membros da Diretoria, e ressalvadas apenas as exceções expressas da presente lei, reger-se-á pela legislação trabalhista com as alterações decorrentes da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

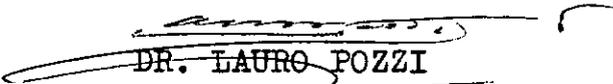
ESTADO DE SÃO PAULO

=14=

§ Unico)- O regime de trabalho da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, é de dedicação integral e plena e aos seus servidores aplicam-se as disposições relativas a proibições, deveres e sanções dos funcionários municipais, no que forem cabíveis.

Artigo 41º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1 969.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sr. Presidenté:-

O incansável empenho para que a Prefeitura entrasse na posse da área de 13 alqueires na Cachoeira das Emas, que lhe foi doada pelo Govêrno do Estado, em 1957, felizmente está findo, pois as autoridades, quer da Aeronáutica, quer do Estado, quer Municipal, chegaram a um fim desejado, de mutuo - entendimento e hoje a referida gleba já se acha demarcada e de pleno domínio municipal.

Para o aproveitamento dêsses terrenos, bem como de outros três alqueires, abaixo da ponte que serão cedidos pela Secretaria da Agricultura à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, que por sua vêz fará cessão de uso à Prefeitura Municipal, se faz mister criar-se uma Autarquia Municipal de Turismo para elaborar planos de melhoramentos e urbanismo, tratar de construção de "campings", motel, praças, parques, inclusive planejamentos e loteamento.

Foi pensando assim que o Executivo solicitou a assessoria do Sr. Presidente do Conselho Municipal de Turismo - General Asdrubal Euritysses da Cunha, que é conhecedor do assunto, para a elaboração do projeto de lei que cria a Autarquia Municipal de Turismo.

É um projeto perfeito, pois submetido à Procuradoria do Interior; da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, mereceu as mais amplas aplausos, conforme se verifica pelo Parecer nº 4568, de 8/9/1969, cuja cópia segue anexa à presente justificação.

Como se pode deduzir, Sr. Presidente, a Autarquia virá dar vida nova à nossa já bela Cachoeira, tão procurada por milhares e milhares de turistas que aqui aportam nos fins de semana.

segue fls. 2.



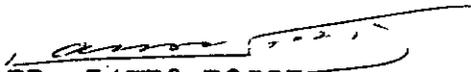
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2.-

Tratando-se de matéria de grande alcance promocional de Pirassununga, espero contar com a valiosa colaboração de nosso ilustre Legislativo aprovando, em regime de urgência - de quarenta dias, o presente projeto de lei.

Pirassununga, 15 de setembro de 1.969.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PROCURADORIA DO INTERIOR

AV. DUQUE DE CAXIAS, 61

PARCER Nº 186

M. PIRASSUNUNGA

PROC. 2136/59 - 91

Of. n. 499/59 - 08-09-59

ANTARQUIA MUNICIPAL

1. O Prefeito Municipal de Pirassununga dirige a esta Secretaria do Interior a seguinte consulta :

"Desajando esta Prefeitura criar uma Antarquia Municipal de Turismo, ve-
do solicitar de V. Excia, orienta-
ção técnica necessária para a elabora-
ção do respectivo projeto a ser reme-
tido à Câmara Municipal .

Sua Excciva elaborou um proje-
to, que acompanha este, o qual submeto
à apreciação dessa digna Procuradoria,
para que seja completado o que for ne-
cessário para a sua finalidade e que a-
tenda aos aspectos jurídicos e legais .

2. O Projeto de lei apresentado pela
qualidade contém todos os requisitos necessários à cria-
ção de uma antarquia. Uma pequena observação no sentido de
apresentado ao artigo 1º a palavra " e sede " .

"com foro e sede"

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

- 2 -

3. O Projeto se apresenta excelente, devendo mesmo, servir de modelo a outras municipalidades .
Um trabalho digno de elogios .

É o nosso parecer,
S. M. J.

São Paulo, 09 de setembro de 1969 .

ARMANDO MARCONDES MACHADO JUNIOR
PROCURADOR

Encaminhe-se
Proc. do Interior, 09-09-1969 .

LAÉRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE, SUBSTº

ac.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/69.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica criada a Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, com fôre e sede neste Município, dotada de capacidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o território do município.

Artigo 2º)- É finalidade da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), vinculada ao Poder Público Municipal de Pirassununga, com a natureza de empresa pública, ter como principal objetivo incrementar o desenvolvimento da indústria turística e executar no âmbito municipal as diretrizes políticas traçadas pelos Governos da União, do Estado e do Município.

§ 1º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá como bens próprios, naturais, móveis e econômico-financeiros, que lhe forem atribuídos pelo Poder Público Municipal, para constituição de seu patrimônio inicial.

Artigo 4º)- A Administração da AMT será exercida por:

- a)- uma diretoria composta de um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Técnico de Turismo, um Diretor Administrativo e um Diretor de Coordenação e Execução de Obras e Serviços, todos nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante a aprovação da Câmara Municipal, todos com mandato de 4 (quatro) anos, tendo assegurada a duração integral de seus mandatos, enquanto cumprirem fielmente seus deveres estatutários e normativos e não contrariarem, por atos concretos ou por incorreção funcional de qualquer natureza, a orientação da Autarquia, fixada em documentos oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

=2=

- b)- um Conselho Fiscal de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado uma única vez.

§ Único)- A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Autarquia providenciar o preenchimento da vaga na forma da presente lei e para o prazo restante.

Artigo 5º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá uma Consultoria Jurídica que funcionará ao lado da Diretoria, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer as funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da Autarquia.

§ Único)- Ao Consultor Jurídico compete:

- a)- dar pareceres sempre que solicitados pelos Diretores;
- b)- opinar sobre tudo que lhe fôr solicitação pela Diretoria, assim como sugerir ou propor o que lhe parecer conveniente para o aprimoramento das atividades da Autarquia.

Artigo 6º)- Compete à Autarquia Municipal de Turismo (AMT) de Pirassununga:

- a)- fomentar e financiar, diretamente, as iniciativas, programas e projetos, que visem o desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados de interesse para a indústria turística;
- b)- celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, no interesse da indústria municipal de turismo e da coordenação de suas atividades;
- c)- organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- d)- registrar as empresas dedicadas à indústria de turismo e fiscalizá-las no âmbito municipal, se satisfeitas as condições fixadas em normas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=3=

- e)- movimentar os seus recursos dentro das diretrizes normativas, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo os atos serem firmados em conjunto pelo Presidente e um Diretor.

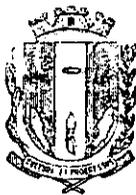
Artigo 7º)- Ao Conselho Fiscal compete:

- a)- examinar e julgar os balancetes e balanços financeiros e patrimoniais da autarquia;
- b)- examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas da autarquia;
- c) - examinar em qualquer tempo os livros e papéis da autarquia, devendo os Diretores fornecerem as informações solicitadas;
- d)- reunir-se bi-mensalmente em sessão ordinária e em caráter extraordinário, tantas vezes quantas julgadas necessárias, por convocação de seu Presidente - ou da maioria dos seus membros e decidindo sempre - por maioria de votos.

§ 1º)- O Conselho Fiscal terá um Presidente e um Secretário nomeados pelo Prefeito Municipal entre os seus membros, com a seguinte competência:

- a)- do Presidente, além das que o Conselho lhe atribuir, representar o Conselho ou promover a sua representação, em juízo ou fora dele; convocar e presidir as reuniões e decidir com voto de qualidade, em caso de empate, as decisões do Conselho;
- b)- do Secretário, além de que o Conselho lhe atribuir, coordenar os trabalhos do Conselho, encarregar-se de todo o expediente recebido e expedido, organizar o respectivo arquivo; lavrar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo responsável pela guarda do livro de registro de atas.

§ 2º)- A todos os membros vogais do Conselho, além de que o Conselho lhe atribuir e de já estabelecido nesta lei, compete dar pareceres, relatar assuntos de interesse do turismo, quando designados pelo Presidente do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

242

Artigo 8º)- Compete à Diretoria da Autarquia Municipal - de Turismo (AMT):

- a)- administrar a Autarquia e tomar providências para a rigorosa e fiel execução das disposições legais e normativas;
- b)- apresentar normas e atos de interesse da Autarquia, sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal, - especialmente o programa anual de trabalho e res - pectivo orçamento;
- c)- apresentar sistematicamente relatórios, boletins - estatísticos e balancetes que permitam acompanhar o desenvolvimento das atividades da Autarquia;
- d)- criar os órgãos técnicos e administrativos necessá - rios ao funcionamento da Autarquia;
- e)- elaborar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos - fiscais vinculados ao turismo;
- f)- resolver todos os assuntos de direção executiva da Autarquia ouvida a Administração Municipal nos ca - sos omissos.

Artigo 9º)- Ao Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Turismo (AMT) incumbe:

- a)- representar a Autarquia em suas relações com ter - ceiros, em juízo ou fora dele, podendo nomear pro - curadores, prepostos ou mandatários, pertencentes ao quadro da Diretoria;
- b)- presidir as reuniões da Diretoria e velar pelo - fiel cumprimento das suas decisões e das disposi - ções legais e normativas da Autarquia;
- c)- enviar ao Prefeito Municipal as prestações de con - tas da Autarquia, relativos a cada exercício finan - ceiro, para que seja encaminhada ao Tribunal de - Contas, nos prazos fixados por lei;
- d)- nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os servidores da Autarquia, observando o - regulamento próprio e a legislação pertinente ao trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=5a

- e)- movimentar os recursos da Autarquia, em conjunto - com um Diretor designado anualmente; *(Adunboto)*
- f)- designar o Diretor que deverá anualmente movimen - tar os recursos financeiros conjuntamente com o Presidente;
- g)- assinar em nome da Autarquia, com autoridades pú - blicas ou privadas, contratos e convênios, autori - zados pelo Poder Público Municipal, quando sujei - tos a essa exigência, no interesse da indústria mu - nicipal de turismo;
- h)- exercer todos os atos de administração geral, po - dendo, em determinados casos, previstos nas regras normativas, regulamentos ou regimentos, e, no caso de impedimento, delegar competência a outro Dire - tor.

§ Unico)- Na falta do Diretor Presidente será ele substi - tuido pelo Diretor Superintendente até a designação do novo ti - tular do cargo.

Artigo 10º)- Ao Diretor Superintendente compete:

- a)- secundar o Diretor Presidente nas suas atribuições e substituí-lo nas faltas e impedimentos;
- b)- superintender, assegurar e controlar a execução - administrativa da Autarquia, de acôrdo com as de - cisões da Presidência e da Diretoria, exigindo a fiel execução das disposições legais e normativas;
- c)- supervisionar e fiscalizar todos os trabalhos admi - nistrativos e técnicos da Autarquia;
- d)- submeter ao Diretor Presidente os casos omissos e imprevistos, para a apreciação do Conselho e devi - da decisão;
- e)- manter constante ligação e dirigir com os Direto - res e Chefes de Serviços os demais servidores do Quadro de Pessoal;
- f)- exercer a chefia do Quadro de Pessoal da Autarquia e aplicar a legislação da espécie em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

«5»

§ Unico)- São atribuições principais da alçada do Diretor Superintendente organizar o plano anual das atividades e a proposta financeira, propondo o plano anual dos salários dos servidores.

Artigo 11º)- Ao Diretor Técnico de Turismo compete a supervisão direta das atividades técnicas com as atribuições seguintes:

- a)- apresentar relatórios, boletins estatísticos, que permitam acompanhar o desenvolvimento técnico da Autarquia;
- b)- resolver todos os assuntos técnicos de turismo, ou vindo a Diretoria nos casos omissos e imprevistos;
- c)- apresentar sugestões, planos e projetos de interesse no desenvolvimento turístico do Município;
- d)- fornecer todos os esclarecimentos e informações solicitadas pelo Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Fiscal.

Artigo 12º)- Ao Diretor Administrativo compete a supervisão direta dos serviços administrativos e financeiros e mais as atribuições seguintes:

- a)- supervisionar os órgãos e setores administrativos, secundando o Diretor Superintendente na fiscalização e no controle da execução dos respectivos serviços;
- b)- providenciar mensalmente a prestação de contas e anualmente o levantamento dos balanços, financeiro e patrimonial, da Autarquia;
- c)- providenciar tudo o que for necessário para a perfeita execução dos serviços administrativos de modo a assegurar registro perfeito, contabilidade e escrituração exigidos pelos dispositivos legais da espécie em vigência;
- d)- atender às solicitações de informações e esclarecimentos exigidos pelo Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=7=

Artigo 139)- Ao Diretor de Coordenação e Execução dos Serviços, compete:

- a)- manter constante ligação com todos os setores da Autarquia, de modo a auxiliar a direção técnica e administrativa da Diretoria;
- b)- concorrer para a maior desenvoltura dos serviços da Autarquia, colaborando com os demais Diretores na execução dos programas, planos e projetos em andamento;
- c)- apresentar normas e atos de interesse da Autarquia e especialmente o programa anual dos trabalhos, para aprovação da Diretoria;
- d)- prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos Diretor Superintendente, Diretoria e Conselho Fiscal;
- e)- apresentar sistematicamente relatórios, boletins, que permitam acompanhar o desenvolvimento das atividades da Autarquia.

Artigo 140)- Ao Diretor designado para com o Presidente movimentar os recursos da Autarquia, é atribuído:

- a)- conferir a documentação apresentada referente aos atos administrativos e encaminhá-la ao Diretor Presidente;
- b)- coordenar planos e calendários turísticos municipais para fins de inclusão no plano turístico estadual e nacional e submetê-los à aprovação da Diretoria;
- c)- coordenar e dirigir as atividades ligadas ao turismo, ao registro e ao controle de pessoas e entidades, que explorem atividades turísticas;
- d)- coordenar a formação e o ensino técnico de profissionais para o exercício das atividades vinculadas ao turismo;
- e)- propor ao Poder Executivo Municipal o tombamento dos bens móveis e imóveis e dos bens a estes equiparados, cuja proteção e conservação sejam consideradas de interesse turístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=8=

Artigo 15º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT), terá como patrimônio inicial a área de terra junto à Cachoeira das Emas, de mais ou menos 14 (quatorze) alqueires, remanescentes da gleba que parte dela fôra doada ao Ministério da Aeronáutica, para nela ser construída a Escola de Aeronáutica, já entregue à Administração Municipal.

Artigo 16º)- Diopord a Autarquia Municipal de Turismo (AMT), também a área de terra à margem de Rio Mogi-Guaçu, transferida da Secretaria de Agricultura para a de Turismo, onde será criado o "camping" da Cachoeira das Emas, a ser explorado turisticamente pela Autarquia, mediante convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado de São Paulo.

Artigo 17º)- Fica incorporada à Autarquia Municipal de Turismo (AMT) e incluída no seu patrimônio, a área de terra referida no artigo 15º desta lei, a contar da data de sua vigência.

Artigo 18º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, terá um capital inicial de RCr.\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), constituído integralmente pelo município, mediante as dotações orçamentárias, ou créditos especiais, e será integralizado até o exercício financeiro de 1978, da seguinte forma:

- a)- RCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), no corrente exercício financeiro de 1969, mediante abertura de crédito especial, aberto concomitantemente com a aprovação e promulgação da presente lei;
- b)- os restantes RCr.\$900.000,00 (novecentos mil cruzeiros novos) em parcelas de RCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), que serão consignados nos orçamentos municipais dos exercícios de 1970 a 1978, inclusives.

§ 1º)- O capital de que trata este artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado na proporção da receita que lhe fôr deferida pelo Município, mediante dotações específicas ou revalidação do ativo e incorporação das reservas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

«9»

§ 2º) - O aumento de capital a que se refere o parágrafo anterior será realizado pela Autarquia, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º) - Os saldos verificados no final de cada exercício passarão ao exercício financeiro seguinte.

§ 4º) - Além do capital a que se refere o artigo 18º desta lei, a Autarquia poderá contar com os seguintes recursos:

- a) - da parcela que lhe fôr atribuída pelo Município em seus orçamentos anuais;
- b) - de créditos especiais e suplementares;
- c) - de receita resultante de taxas e preços, consequentes das suas atividades, e contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- d) - dos juros e amortizações de operações financeiras de qualquer natureza;
- e) - de rendas do seu patrimônio, por venda, arrendamento, locação, concessão e outras alienações de seus bens patrimoniais e de outros recursos de qualquer natureza que lhe sejam destinados.

§ 5º) - Com os recursos referidos neste artigo poderá a Autarquia, ouvido previamente o Poder Executivo Municipal, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º) - A criação de fundos especiais deverá ser regulada pelo Executivo Municipal, cabendo à administração dos mesmos à Diretoria da Autarquia dentro das exigências normativas e legais.

Artigo 19º) - A abertura do crédito especial de que cogita a letra "a" de artigo 18º desta lei correrá por conta do saldo financeiro de 1968.

Artigo 20º) - Os recursos da Autarquia Municipal de Turismo (AMT) serão depositados em Banco Oficial, em contas especiais, em nome da Autarquia Municipal de Turismo de Pirassununga, e a sua movimentação far-se-á mediante cheques ou Ordens de Pagamentos, sempre nominalmente, firmados pelo Diretor Presidente, conjuntamente com o Diretor designado anualmente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=10=

com êle movimentar os recursos financeiros, ou de outro oficialmente autorizado na falta d'êle.

§ Único) - Essa movimentação poderá ser delegada pelo Diretor Presidente da Autarquia a servidores credenciados, desde que as quantias não ultrapassem os limites fixados em reunião da Diretoria.

Artigo 21º) - Os recursos da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados em iniciativas, planos, programas e projetos, bem como em outras aplicações que surjam inesperadamente, com finalidade turística:

- a) - que sejam reconhecidas sua prioridade e viabilidade de técnica e econômica do ponto de vista da indústria do turismo;
- b) - que tenham sido aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ Único) - As despesas administrativas da Autarquia não poderão exceder a 35% do seu orçamento anual.

Artigo 22º) - O Poder Executivo Municipal, por proposta da Diretoria da Autarquia, aprovará no início de cada exercício o orçamento da Autarquia, baseado na previsão dos recursos de que poderá dispor, fixando a quota de cada um dos setores de atividades turísticas, considerados:

- a) - a construção e ampliação do sistema hoteleiro;
- b) - a criação e ampliação de "campings", hotéis, pousadas e instalações similares;
- c) - a formação de profissionais para o exercício de atividades vinculadas ao turismo;
- d) - o desenvolvimento dos serviços especializados de transportes;
- e) - as atividades de comércio e indústria turística de interesse para a economia municipal;
- f) - as demais atividades ligadas ao turismo, inclusivas o artesanato e o folclore.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=11=

§ Único)- A quota destinada a um setor poderá ser transferida a outro, se não houver em estudo e com viabilidade de ser aprovado, qualquer projeto de financiamento nele enquadrado.

Artigo 23º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) poderá conceder empréstimos e proporcionar financiamentos e conceder estímulos fiscais, para empreendimentos especificamente turísticos, atendendo os princípios legais e normativos estabelecidos pela União, o Estado e o Município, previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 24º)- Os estímulos fiscais, os empréstimos e os financiamentos, para empreendimentos turísticos, só poderão ser concedidos mediante projetos devidamente aprovados pela Diretoria da Autarquia e pelo Executivo Municipal.

Artigo 25º)- Todo aquele que venha ser atendido com os benefícios prescritos neste artigo e no anterior, visando finalidades turísticas, não poderá dar destino diverso ao estabelecido para a respectiva concessão, antes de decorridos 10 (dez) anos de sua efetiva utilização específica.

§ Único)- Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário ficará obrigado à restituição dos benefícios, em sua totalidade, acrescidos de multas e juros moratórios, com a devida correção monetária.

Artigo 26º)- A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) disporá de um quadro de servidores (funcionários e empregados) nacionais ou estrangeiros, destinados ao serviço de direção, administrativos, técnicos e especializados, segundo cada caso, mensalistas, diaristas, tarefeiros ou contratados.

Artigo 27º)- O Quadro de Pessoal da Autarquia será organizado inicialmente por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades e as atribuições dos órgãos e serviços da Autarquia.

Artigo 28º)- A competência de estabelecer o plano inicial de salários dos funcionários e empregados da Autarquia será do Prefeito Municipal, que o fixará por decreto ao fazer a regulamentação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

—12—

§ 1º)— Compete ao Diretor Presidente a admissão de empregados, segundo o Quadro de Pessoal, procedendo a sua admissão na forma que determinar o regulamento e na medida da necessidade dos serviços.

§ 2º)— O Pessoal da Autarquia reger-se-á pela legislação trabalhista (CLT) e terá salários fixados com base nas condições do mercado do trabalho.

Artigo 29º)— Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, poderão ser requisitados para a Autarquia funcionários municipais, sem perda de vencimentos e vantagens inerentes aos cargos que ocupam.

Artigo 30º)— Os direitos, vantagens e deveres dos servidores da Autarquia serão fixados em regulamento próprio, proposto pela Diretoria e aprovado pelo Executivo Municipal, cumprida a consolidação das leis trabalhistas (CLT).

Artigo 31º)— Os critérios de contratação de pessoal, por tempo determinado, serão estabelecidos pela Diretoria da Autarquia, de conformidade com a regulamentação vigente.

Artigo 32º)— A remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores da Autarquia será fixada anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 33º)— A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal será anualmente fixada por sessão de comparecimento efetivo, em decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 34º)— O Conselho Fiscal terá a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva, em sessões remuneradas, que não poderão exceder do número de 2 (duas) mensalmente.

Artigo 35º)— O crédito especial de NCr.0100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) de que trata a letra "a" de artigo 18º desta lei, será aplicado no corrente exercício da seguinte forma:

- 1- NCr.035.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos) para constituir os recursos necessários à instalação da Autarquia, sua manutenção, seu funcionamento, operações e constituição do seu Quadro de Pessoal, conforme o preceituado no artigo 21º e seu § único, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=13=

2- NCr. \$65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos) para aplicação em iniciativas, planos, projetos, programas e execução de obras paisagísticas e urbanísticas.

Artigo 36º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) não é vinculada aos efeitos obrigatórios das leis e decretos municipais quando a contemplem expressamente, sendo-lhe atribuída privativa a administração de suas atividades e recursos financeiros, gozando dos seguintes privilégios:

- a) - seus bens e rendas não são passíveis de penhora ou qualquer ônus real;
- b) - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os mesmos prazos que goza a Fazenda Municipal;
- c) - imunidade a impostos, nos termos do artigo 20, - nº III, letra "a", da Constituição Federal;
- d) - isenção de todos os impostos municipais, sem restrição alguma.

Artigo 37º) - A Autarquia Municipal de Turismo (AMT) terá os órgãos e serviços da sua estrutura de acordo com os estatutos, que disciplinarão o seu funcionamento, estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 38º) - A Diretoria da Autarquia poderá ser constituída inicialmente por 3 (três) diretores, devendo ser completada, por conveniência da administração, para ter a organização prevista no artigo 4º desta lei, à medida que a expansão da Autarquia e dos encargos dos serviços passarem a exigir.

Artigo 39º) - O Quadro de Pessoal da Autarquia poderá ser reorganizado quando a medida se impuser, por decisão da Diretoria, motivada por superveniência administrativa.

Artigo 40º) - Todo o pessoal admitido, inclusive os membros da Diretoria, e ressalvadas apenas as exceções expressas da presente lei, reger-se-á pela legislação trabalhista com as alterações decorrentes da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

=14=

§ Único) - O regime de trabalho da Autarquia Municipal de Turismo (AMT), de Pirassununga, é de dedicação integral e plena e aos seus servidores aplicam-se as disposições relativas a proibições, deveres e sanções dos funcionários municipais, no que forem cabíveis.

Artigo 41º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1969.

DR. LAURO KOZZI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente:-

O incansável empenho para que a Prefeitura entrasse na posse da área de 13 alqueires na Cachoeira das Emas, que lhe foi doada pelo Governo do Estado, em 1957, felizmente está findo, pois as autoridades, quer da Aeronáutica, quer do Estado, quer Municipal, chegaram a um fim desejado, de mútuo entendimento e hoje a referida gleba já se acha demarcada e de pleno domínio municipal.

Para o aproveitamento dessas terras, bem como de outros três alqueires, abaixo da ponte que serão cedidos pela Secretaria da Agricultura à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, que por sua vez fará cessão de uso à Prefeitura Municipal, se faz mister criar-se uma Autarquia Municipal de Turismo para elaborar planos de melhoramentos e urbanismo, tratar de construção de "campings", motel, praças, parques, inclusive planejamentos e loteamento.

Foi pensando assim que o Executivo solicitou a assessoria do Sr. Presidente do Conselho Municipal de Turismo - General Asdrubal Eurytyses da Cunha, que é conhecedor do assunto, para a elaboração do projeto de lei que cria a Autarquia Municipal de Turismo.

É um projeto perfeito, pois submetido à Procuradoria do Interior, da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, mereceu os mais amplos aplausos, conforme se verifica pelo Parecer nº 4568, de 8/9/1969, cuja cópia segue anexa à presente justificação.

Como se pode deduzir, Sr. Presidente, a Autarquia virá dar vida nova à nossa já bela Cachoeira, tão procurada por milhares e milhares de turistas que aqui aportam nos fins de semana.

segue fls. 2.



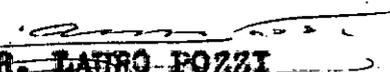
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2.

Tratando-se de matéria de grande alcance promocional de Pirassununga, espero contar com a valiosa colaboração de nosso ilustre Legislativo aprovando, em regime de urgência - de quarenta dias, o presente projeto de lei.

Pirassununga, 15 de setembro de 1.969.


DR. LAURO FOZZI

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PROCURADORIA DO INTERIOR

AV. DUQUE DE CAXIAS, 61

PARECER Nº 4586

M. PIRASSUNUNGA
PROC. 2136/69 - SI.
Of. n. 499/69 - 08-09-69

ANTARQUIA MUNICIPAL .

1. O Prefeito Municipal de Pirassununga dirige a esta Secretaria do Interior a seguinte consulta :

"Desejando esta Prefeitura criar uma Antarquia Municipal de Turismo, vgo solicitar de V. Excia., orientação técnica necessária para a elaboração do respectivo projeto a ser remetido à Câmara Municipal .

Este Executivo elaborou um projeto, que acompanha êste, o qual submeto à apreciação dessa digna Procuradoria, para que seja completado o que for necessário para a sua finalidade e que atenda aos aspectos jurídicos e legais .

2. O Projeto de lei apresentado pela Câmara contém todos os requisitos necessários à criação da Antarquia. Uma pequena observação no sentido de acrescentado ao artigo 1º a palavra " e sede ", fi

"com foro e sede"



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

- 2 -

3. O Projeto se apresenta excelente, devendo mesmo, servir de modelo a outras municipalidades .
Um trabalho digno de elogios .

É o nosso parecer,
S. M. J.

São Paulo, 09 de setembro de 1969 .

Armando Marcondes Machado Junior
ARMANDO MARCONDES MACHADO JUNIOR
PROCURADOR

Encaminhe-se

Proc.do Interior, 09-09-1969 .

Laércio Francisco dos Santos
LAÉRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE, SUBSTº

ao.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PROCURADORIA DO INTERIOR

AV. DUQUE DE CAXIAS, 61

PARECER Nº 4586

M. PIRASSUNUNGA
PROC. 2136/69 - SI.
Of. n. 499/69 - 08-09-69

AUTARQUIA MUNICIPAL .

1. O Prefeito Municipal de Pirassununga dirige a esta Secretaria do Interior a seguinte consulta :

"Desejando esta Prefeitura criar uma Autarquia Municipal de Turismo, venho solicitar de V. Excia., orientação técnica necessária para a elaboração do respectivo projeto a ser remetido à Câmara Municipal .

Este Executivo elaborou um projeto, que acompanha êste, o qual submeto à apreciação dessa digna Procuradoria, para que seja completado o que for necessário para a sua finalidade e que atenda aos aspectos jurídicos e legais .

2. O Projeto de lei apresentado pela Municipalidade contém todos os requisitos necessários à criação de uma autarquia. Uma pequena observação no sentido de que seja acrescentado ao artigo 1º a palavra " e sede ", ficando assim :

"com foro e sede"



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

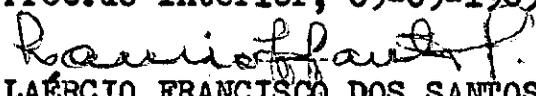
- 2 -

3. O Projeto se apresenta excelente, devendo mesmo, servir de modelo a outras municipalidades . Um trabalho digno de elogios .

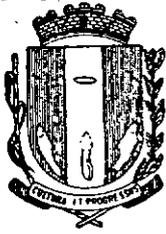
É o nosso parecer,
S. M. J.

São Paulo, 09 de setembro de 1969 .


ARMANDO MARCONDES MACHADO JUNIOR
PROCURADOR

Encaminhe-se
Proc.do Interior, 09-09-1969 .

LAÉRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE, SUBSTº

ac.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



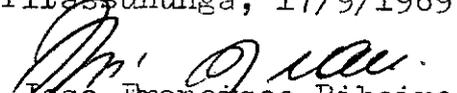
Of. _____

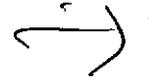
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 50/69 (EXECUTIVO MUNICIPAL).

Ao ver. Hugo Antonio de Oliveira, p/ relatar.

Pitassununga, 17/9/1969.


José Francisco Ribeiro
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA

(projeto de lei 50/69, do Executivo)

O projeto de lei ora submetido à Comissão de Justiça visa a criação da autarquia municipal de turismo (AMT), de Pirassununga, atribuindo-lhe a competência de fomentar e financiar, diretamente, as iniciativas, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria de turismo (art. 6º). O seu "capital" será de NCr.\$1.000.000,00, constituído integralmente pelo município.

O capital inicial será satisfeito mediante dotações orçamentárias ou créditos especiais, devendo ser integralizado até 1.978, abrindo-se de início, com a aprovação do projeto, um crédito especial de NCr.\$100.000,00. Contará, também, com um patrimônio imobiliário (art. 16) e recursos provenientes das possíveis rendas desse mesmo patrimônio auferíveis através de alienações, arrendamento, locação, concessão e "outras alienações".

Pela redação emprestada ao artigo 22 a autarquia se dedicará à construção e ampliação do sistema hoteleiro, "campings", motéis, pousadas e instalações similares, daí, evidentemente, resultando rendas que se reverterão em benefício da autarquia.

Antes de ser remetido à apreciação da Câmara, segundo consta da justificativa e da cópia do parecer anexado, foi submetido, o projeto em exame, à consulta perante a Procuradoria do Interior de onde partiu um elogio digno de nota:

"O projeto se apresenta excelente, devendo mesmo, servir de modelo a outras municipalidades. Um trabalho digno de elogios".

Em que pese a manifestação desse respeitável órgão específico, tenho para mim, com a devida licença, que o projeto enviado para a aprovação da Câmara

Câmara , em regime de urgência e que , diga-se , por instâncias do sr. Prefeito , se transformou numa desnecessária"urgência urgentíssima" , num açodamento - inexplicável , demandaria de parte dos srs. vereadores um estudo mais profundo , diante dos interesses - em jogo , o que se tornou impossível diante da pressa com que se reclama sua aprovação.

No entanto , apesar do tempo diminuído , alguns estudos de ordem jurídica , por mais rápidos que sejam também , levam à conclusão de que o objetivo determinante do projeto melhor caberia se criada fosse , em lugar de uma autarquia , uma empresa pública.

Com efeito :

"As autarquias são órgãos autônomos da administração , criados por lei, com personalidade jurídica de direito público , patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Mairesles)

"Em sua expressão mais peculiar , as chamadas autarquias administrativas - são serviços públicos descentralizados que se destacaram do conjunto da administração estatal , para se organizarem de acordo com as necessidades dos serviços que visam executar (Curso de Direito Administrativo - Themístocles Brandão Cavalcanti).

Diante da definição dos mestres , o que caracteriza uma autarquia é " a sua criação por lei, a gestão de bens e interesses públicos próprios , a capacidade de auto-administração sob controle estatal , e o desempenho de atribuições públicas específicas. Em última análise é uma pessoa jurídica de direito público , com função pública típica! "A personalidade jurídica - de que se revestem tais institutos decorre de sua autonomia financeira , e de serviço".

O conceito de função pública típica obriga a que se defina o que constitui o serviço público. O serviço público é aquêlê que a administração presta diretamente à comunidade por reconhecer que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene, daí decorrendo que o serviço público é considerado próprio do Estado, cabendo - privativamente ao Poder Público prestá-lo à coletividade, sem delegação a particulares (defesa nacional, polícia, justiça, preservação da saúde e todos os que exijam medidas compulsórias em relação aos indivíduos (cf. os autores citados)). Aí, então, teríamos a função pública típica. Ao lado dos serviços públicos se alinham os serviços de utilidade pública, que são aquêles a quem o Poder Público reconhece a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, podendo ser prestados diretamente ou por delegação (serviços de transporte coletivo, gás, telefone, energia elétrica, etc.). - São os serviços públicos atípicos. Por impróprios da função estatal, são chamados também de serviços industriais, dado que produzem rendas, para os que o prestam, denominadas tarifas. Tais serviços, embora impróprios, podem ser executados diretamente pelo Poder Público ou por suas autarquias, em execução direta, ou em execução indireta ou delegada (Direito Municipal Brasileiro).

A denominada indústria do turismo poderia ser colocada em qualquer uma dessas classificações?

Entendo que não. Muito embora o projeto a inclua como um serviço de ordem industrial, para que assim - realmente fosse considerado, antes de mais nada, seria - necessário que êsse serviço resultasse para a administração pública rendas, ou, mais propriamente, tarifas, em razão da utilidade usada ou consumida. Se não existe, no momento, tal fonte de arrecadação, é óbvio, não existe também o serviço, não se podendo falar em descentralização - administrativa, motivo básico para o aparecimento de uma autarquia.

Ainda, dentre as formas de manutenção da "autarquia municipal de turismo", consigna o projeto a obrigatoriedade das dotações orçamentárias e outras verbas públicas que lhe forem destinadas, bem como fala da renda de - seu patrimônio resultante da venda, arrendamento, locação, concessão e "outras alienações de seus bens patrimoniais".

Assim , de pronto , verifica-se:

1 - que a autarquia que se pretende criar não terá autonomia financeira , dependente que é do Poder Público , fato que , por si só , desnatura o caráter que se pretende outorgar-lhe:

"A personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorre de sua autonomia financeira , e de serviço ... (Themístocles Brandão Cavalcanti - ob. cit.)

2 - a forma de constituição de seu patrimônio não pode ser enquadrada como atividade tipicamente industrial , mais sim como uma atividade essencialmente comercial que se aproxima das atividades de ordem particular;

3 - é carecedora , também , de um elemento fundamental , ou seja , de uma renda - tarifa - que decorra do serviço afeto a autarquia.

Poder-se-ia dizer , com muita boa vontade , que a AMT se dedicará a uma atividade industrial atípica , dado que pretende construir hotel , motel , "campings" , pousadas , etc. , o que nada tem a ver com os serviços industriais já definidos , ao lado de uma atividade puramente comercial (venda , locação , arrendamento, etc. de seu patrimônio).

Voltando-se a conceituação jurídica de autarquia , verifica-se, sem muito esforço , da impropriedade do projeto. Realmente:

"A autarquia , porém , não é uma organização comercial ou industrial, mas uma entidade de direito público (Tito Prates da Fonseca , Autarquias - Administrativas, pg. 70). É uma forma específica da capacidade de direito público (Santi Romano , "Corso di Diritto Amministrativo" pg. 86, n.5), ou , em outras palavras , o ente autárquico age em lugar do Estado , no

"no sentido de interesses revestidos de caráter público , a sua vontade valendo como vontade do Estado (Ugo Forti, "Diritto Amministrativo")

A autarquia , pois , não pode ser confundida ou equiparada a uma empresa estatal, de feição comercial ou industrial....

(Do parecer do prof. ROBERTO BOVE , da Faculdade de Direito de Campinas).

A modalidade de serviço de que cuida o projeto melhor se enquadraria fosse organizada uma empresa pública. As empresas públicas " são os mais modernos tipos de - instituições paraestatais, com personalidade privada e organização de entidade particular , destinadas a realizar empreendimentos públicos de caráter industrial, na forma da lei que as instituir"(Hely Lopes Meireles - Autarquias e entidades paraestatais).

E' de se considerar que o turismo organizado - traz resultados indiretos para o Poder Público e quando mantido por esse poder pode ser classificado como uma atividade de caráter industrial.

Na esteira do festejado autor do "Direito Municipal Brasileiro" chega-se a conclusão de ser muito mais própria a criação de uma empresa pública , dado que ela se presta ao desempenho de atividades públicas propriamente ditas, - sob a forma de sociedade privada, mas constituída , subvencionada e dirigida pelo Poder Público , sem perder , no entanto, sua autonomia , submetendo-se , unicamente , ao estatuto ditado pelo poder que a criou , sem os inconvenientes que surgem com uma submissão hierárquica , decidindo livremente dentro dos limites de sua carta constitutiva , regendo-se o seu pessoal por estatutos e sujeitando-se às normas da legislação trabalhista, em pé de igualdade com os das organizações privadas.

Todavia , como o projeto cuida da criação de uma autarquia , se a câmara houver por bem de aprová-lo, necessário se tornam várias correções , a despeito do exame superficial, ditado pela exiguidade de tempo, a que submeti , a despeito de considerá-lo , em sua essência , impróprio.

O artigo 2º , por exemplo , confunde autarquia com empresa pública , que são entidade inconfundíveis. Ainda , êsse mesmo artigo , traz um enxêrto anormal , disprovido de qualquer sentido , ao afirmar :

"e executar no âmbito municipal as diretrizes políticas traçadas pelos Governos da União , do Estado e do Município".

As prerrogativas políticas não se estendem aos órgãos autônomos (autarquias) que não se confundem com as autonomias. Aqui , novamente , a lição de He-ly Lopes Meireles:

"Advertimos , entretanto , que os privilégios específicos de determinadas entidades ou órgãos estatais centralizados (v.g. justiça , polícia , serviços sanitários, etc.) , não se estendem às autarquias , como a elas não se transferem as prerrogativas políticas e o poder normativo das autonomias territoriais....

O parágrafo 1º do artigo 2º , define novamente a autarquia , repetindo , quasi que literalmente , as disposições do artigo 1º. Deve ser iliminado. Os artigos 1º e 2º deveriam ser fundidos , emprestando-se , ao que passaria a ser o artigo 1º , uma redação mais técnica.

O artigo 3º foi redigido de modo deficiente e confuso , sôbre ter sido mal colocado dentro da ordem que deve existir em qualquer lei.

O artigo 4º cuida da administração , por sinal com inúmeros diretores , "todos nomeados por decreto do prefeito, mediante aprovação da câmara." Ora, os decretos dessa natureza não estão sujeitos à aprovação do legislativo ! O ítem b , dêsse artigo , cria um consêlho fiscal , denominação essa imprópria em se tratando de uma autarquia , sendo própria das sociedades anônimas e dos clubes esportivos. O artigo 5º cria a consultoria jurídica e na disposição em que se encontra o projeto , não se sabe se é também um dos órgãos da administração ou se ficará

ficará vinculada à autarquia através de relação empregatícia.

Retornando à competência específica da autarquia, o artigo 6º enumera o seu programa de ação e a seguir fixa a competência do conselho fiscal, bem como da diretoria e de cada diretor.

Os artigos 15 e 17 cuidam da incorporação de uma área de terras pertencente ao município.

O artigo 16, razão, ao que parece, - de toda a pressa reclamada para a aprovação do projeto, é de redação bastante confusa.

O artigo 18, de seu lado, fala em "capital" termo que parece inadequado em se tratando de uma autarquia. O termo próprio, segundo o Serviço Nacional dos Municípios, seria "recurso". A constituição - dêsse "capital" cabe integralmente ao município e, para tanto, saca-se para o futuro, o que se afigura ilegal, em termos de finanças públicas. O recurso para a abertura do crédito inicial correrá por conta do saldo financeiro de 1.968 !

O disposto no artigo 23 não se enquadra nas atividades públicas do Município. Os estímulos - fiscais, como as isenções, só podem ser concedidos pelo Poder Público, através de lei regular.

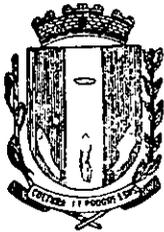
Quanto ao pessoal necessária, muito embora fale o projeto em funcionários e empregados, deverá ser contratado segundo a C.L.T. cuja aplicação deverá se estender até mesmo aos diretores.

A Comissão de Justiça está afeto o exame dos aspectos constitucional e legal do projeto. O projeto, por esse ângulo, não merece qualquer crítica. O mérito, após a manifestação das demais comissões, cabe ao plenário.

E' o meu voto.

Pirassununga, 25 de setembro de 1.969.

Am. João -
Roberto quanto ao
aspecto constitucional.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

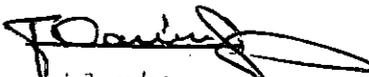


Of.

PARECER nº

Estudando o projeto de lei 50/69, de autoria do Poder Executivo, que cria a Autarquia Municipal de Turismo e prevendo a abertura de um crédito especial de NCr\$. 100,000,00 para atender as despesas no corrente exercício e determinando a consignação nas peças orçamentárias de 1.970 a 1.978 de dotação de NCr\$.100,000,00, nada tem a opor quanto à sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1969


Presidente


Relator

Membro

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 50/69

EMENDA Nº 1

Ao artigo 11º, acrescente-se a alínea "f" seguinte:

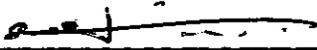
"f" - Coordenar e realizar promoções turísticas, de modo a proporcionar propaganda e difusão do turismo municipal.

EMENDA Nº 2

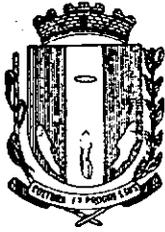
Ao artigo 13º devem ser acrescentados os dizeres "de Obras", após a palavra "execução", passando a ter a redação seguinte:

"Ao Diretor de Coordenação e Execução de Obras e Serviços, compete:"

Pirassununga, 18 de setembro de 1.969.



Vereador Angelo Bruno Junior



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



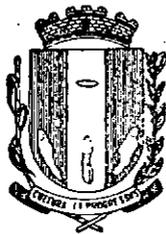
Of. _____

EMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei nº 50/69

"O parágrafo 4º, do artigo 18º, passa a ser artigo 19º, mudando-se em consequência, em ordem cronológica, todos os demais artigos que se seguem".

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1969.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



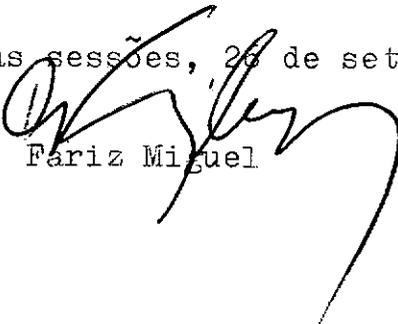
Of. _____

EMENDA nº **4**

Ao projeto de Lei 50/69

Na letra "b" do artº 4º, onde se lê "Conselho Fiscal",
leia-se Conselho Administrativo.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1969


Fariz Miguel



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



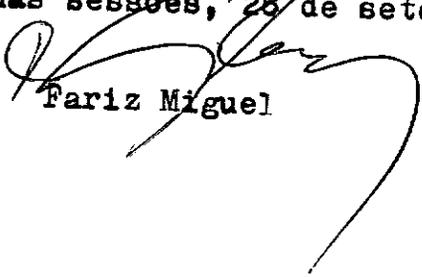
Of. _____

EMENDA nº

Ao projeto de lei 50/69

Na letra "b" do artº 4º, onde se lê "Conselho Fiscal",
leia-se Conselho Administrativo.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1969


Fariz Miguel